



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### REQUERIMENTO

Ementa: Ao Prefeito Municipal, solicitando com urgência, informações acerca da possibilidade de auxiliar na construção de residências na Fazenda Nova Gokula, visando abrigar as famílias que terão suas casas demolidas, para implantação do plano de recuperação ambiental da fazenda, conforme ofício nº. 180/13-2 do Ministério Público de Pindamonhangaba, anexo.



Protocolo: 0004489/2013  
18/11/2013 - 10:20:55

#### REQ Requerimento 2973/2013

**Autor:** RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO

**Ementa:** AO PREFEITO MUNICIPAL, SOLICITANDO COM URGÊNCIA, INFORMAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AUXILIAR NA CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIAS NA FAZENDA NOVA GOKULA, VISANDO ABRIGAR AS FAMÍLIAS QUE TERÃO SUAS CASAS DEMOLIDAS, PARA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA FAZENDA, CONFORME OFÍCIO Nº. 180/13-2 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PINDAMONHANGABA, ANEXO.

APROVADO

18 NOV. 2013

Vereador Ricardo Piorino  
Presidente

Senhor Presidente:

Considerando o recebimento do ofício nº. 180/13-2, anexo, referente ao Inquérito Civil nº. 05/04 da Ilustríssima Senhora Promotora de Justiça desta Comarca, Dra. Luciana Polenti Cremonese Marcondes, que solicita no prazo de 60 (sessenta) dias informações acerca da possibilidade de colaboração, de alguma forma desta Casa de Leis, para a construção de residências na Nova Gokula, visando abrigar as famílias que terão suas casas demolidas, para implantação do plano de recuperação ambiental da fazenda.

REQUEIRO à Mesa, consultado o Plenário, seja oficiado ao Prefeito Municipal, solicitando com urgência, informações acerca da possibilidade de auxiliar na construção de residências na



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Fazenda Nova Gokula, visando abrigar as famílias que terão suas casas demolidas, para implantação do plano de recuperação ambiental da fazenda, conforme ofício nº. 180/13-2 do Ministério Público de Pindamonhangaba, anexo.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 18 de novembro de 2013.

  
Vereador **RICARDO PIORINO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 180/13-2

Ref.: IC nº 05/04 (favor mencionar esta referência)

Pindamonhangaba, 06 de novembro de 2013

Senhor Presidente:

Visando à instrução do Inquérito Civil em epígrafe, bem como o teor da documentação anexa, solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de que no prazo de 60 (sessenta) dias seja esta Promotoria de Justiça informada acerca da possibilidade de colaborar, de alguma forma, para a construção das residências na Nova Gokula, visando o abrigamento das famílias que residem nas casas que deverão ser demolidas, para implantação do plano de recuperação ambiental na fazenda.

Sem mais, aproveito o ensejo para manifestar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Luciana Pblenti Cremonese Marcondes**  
2ª Promotora de Justiça de Pindamonhangaba

A Sua Senhoria,  
**Ricardo Alberto Pereira Piorino,**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

No dia 12 de julho de 2010, perante a Promotora de Justiça Dr<sup>a</sup>. Luciana Polenti Cremonese Marcondes, 2<sup>o</sup> Promotor de Justiça de Pindamonhangaba, **nos autos do inquérito civil nº 05/04**, da Promotoria de Justiça de MEIO AMBIENTE, compareceu a FUNDAÇÃO BHAKTIVEDANTA, entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou políticos, com sede na Fazenda Nova Gokula, situada no Bairro Ribeirão Grande, neste município de Pindamonhangaba, neste ato representada por LÚCIO VALERA, Presidente da Diretoria Executiva da referida Fundação, brasileiro, casado, professor, portador RG nº 4.670.774-8 SSP/SP e do CPF/MF nº 680.688.408-34, residente e domiciliado neste município, na Rua Francisco Joaquim de Oliveira Filho, nº 147, Mombaça, acompanhado do Dr. Fabiano Nunes Salles, OAB 157.786/SP, a qual, na qualidade de proprietária do imóvel objeto da matrícula nº 1.846 do Cartório de Registro de Imóveis local, denominado "Fazenda Nova Gokula", e devidamente cientificada do teor das peças constantes nos autos do inquérito civil supra mencionado, manifesta seu interesse em resolver o problema amigavelmente, celebrando da melhor forma e conforme abaixo discriminado este ajustamento de conduta, evitando, assim, o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público.

1. A Fundação em epígrafe, doravante chamada compromissária, reconhece a existência de diversos casos de uso e ocupação do solo, inclusive construções, inseridas em Área de Preservação Permanente, no imóvel de sua propriedade localizado neste município, apontadas no "Diagnóstico Ambiental baseado no Uso e Ocupação do Solo da Fazenda Iskon



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA

Nova Gokula" apresentado por técnico por ela contratado ao órgão ambiental competente, e cuja descrição encontra-se encartada no parecer do órgão ambiental a fls.126/134 dos presentes autos;

2. Diante disso, a compromissária se obriga a, **no prazo de 06 (seis) meses a contar da presente data**, providenciar a regularização do uso do solo ocupado pelos itens 92, 93, 94, 95, 98 e 99 da tabela nº 1 apresentada a fls.126/134, referentes aos reservatórios artificiais chamados no levantamento de lagos 01, 02, 03, 04, 07 e 08, solicitando, para tanto, a outorga e/ou manifestação do DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica), bem como apresentando ao órgão ambiental competente projeto de revegetação com exemplares arbóreos nativos do ecótipo da região em suas respectivas faixas ciliares, implantando-o no local **no prazo de 12 (doze) meses, contados da aprovação do projeto pelo referido órgão ambiental**;

3. Obriga-se, também, a compromissária a, **no prazo de 06 (seis) meses a contar da presente data**, providenciar a outorga e/ou manifestação do DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica) visando a regularização do uso do solo ocupado pelo item 101 da tabela nº 1 apresentada a fls.126/134, referente ao lago 10, posto que, embora não inserido em Área de Preservação Permanente, necessita de regularização;

4. Com relação aos outros casos de uso e ocupação do solo em Área de Preservação Permanente de curso d'água, conforme parecer do órgão ambiental a fls.257/259 dos autos, somente são passíveis de licenciamento a residência de nº 09 e a construção denominada LJ-Lojas. Assim, quanto a eles, a compromissária se obriga a, **no prazo de 12 (doze) meses a contar da presente data**, providenciar a abertura de processo de licenciamento junto ao órgão ambiental competente e a executar as medidas que visem a mitigação de impactos, entre elas, desde já estipulada a implantação de sistemas de tratamento de águas de serviço e de captação, condução e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA

dissipação de águas pluviais, visando o impedimento ou controle de processos erosivos que possam promover o assoreamento dos recursos hídricos, além de outras futuramente exigidas pelo órgão ambiental no processo de licenciamento;

5. No que tange aos demais casos de uso e ocupação do solo em Área de Preservação Permanente existentes no imóvel em tela e descritos a fls.126/134 dos autos, os quais, segundo parecer do órgão ambiental a fls.257/259, não são passíveis de licenciamento, obriga-se a compromissária a, **no prazo de 12 (doze) meses a contar da presente data**, apresentar ao Núcleo de Fiscalização e Monitoramento do Centro Técnico Regional de Taubaté **PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA**, com memorial descritivo, locação em planta e cronograma de execução (não superior a 24 (vinte e quatro) meses), elencando as medidas para a total recuperação das áreas degradadas, entre elas devendo constar expressamente a demolição/desfazimento das construções e sua remoção para área não inserida em APP, e medidas de reflorestamento das áreas irregularmente ocupadas, obrigando-se, ainda, a providenciar as necessárias readequações do PRAD para obtenção de sua aprovação pelo órgão ambiental, caso hecessárias, e a implantá-lo integralmente no local dos fatos **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua aprovação;**

6. Caso algumas das construções mencionadas no item "5" acima seja considerada passível de licenciamento ante nova documentação a ser apresentada ao órgão ambiental competente, a compromissária se obriga a licenciá-la, nos moldes e prazos previstos no item "4" deste termo;

7. A compromissária, como proprietária do imóvel denominado "Fazenda Nova Gokula", situado neste município e registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba sob a matrícula nº 1.846, se obriga a, **no prazo de 12 (doze) meses a contar da presente data,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA

providenciar a devida averbação da Reserva Legal Obrigatória, conforme previsto no art.16 da Lei 4.771/65 e art. 2º do Decreto Estadual nº 50.889/06, devendo apresentar a documentação necessária para tanto ao órgão ambiental competente, a fim de que sua localização seja aprovada pelo mesmo e, após, realizar a devida inscrição no registro imobiliário;

8. A compromissária se obriga, também, até o fechamento arbóreo da floresta a ser implantada nas áreas de preservação permanente referidas neste termo, a aplicar os seguintes tratos culturais, capinas em volta das mudas, admitindo-se uso de roçadeira entre as linhas, e adubação, sem prejuízo da realização de controle contra formigas e outras pragas e irrigação, bem como se obriga a repor as mudas que morrerem, em qualquer das áreas em questão, bem como aquelas que apresentarem pouco desenvolvimento vegetativo, substituindo-as e, ainda, adotar todas as providências necessárias para evitar o perecimento das espécies plantadas;

9. Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações e prazos estipulados neste termo, a compromissária incorrerá em multa diária, ou seja, por dia de atraso, fixada no valor de 1/2 (meio) salário mínimo, vigente à data da cominação, sem prejuízo da execução específica das obrigações de fazer, multa esta a ser recolhida ao Fundo Estadual de Recuperação dos Interesses Difusos Lesados, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual nº 27.070, na conta corrente nº **13.000656-5**, da **Nossa Caixa Nosso Banco**, agência **0953-1 - São Paulo - Capital**, independentemente de outras penalidade administrativas, cíveis e criminais previstas na legislação em vigor;

10. A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita pela Agência Ambiental Unificada de Taubaté ou outro órgão a ser indicado pelo Ministério Público, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Pindamonhangaba;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA

11. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;
12. Este acordo produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento do respectivo inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público;
13. As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro do local do imóvel;

Lido e achado conforme, declarando que o fazem de forma consciente e sem quaisquer vícios de consentimento, assinam este acordo que, nos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (**Lei da Ação Civil Pública**), terá eficácia de título executivo extrajudicial, a **Promotora de Justiça**, o **representante legal da Fundação Bhaktivedanta e o seu advogado**.

Pindamonhangaba, 12 de julho de 2010.

**LUCIANA POLENTI CREMONESE MARCONDES**

**Promotora de Justiça**

**LÚCIO VALERA**

**Presidente da Diretoria Executiva**

**DR. FABIANO NUNES SALLES**





## INFORMAÇÃO TÉCNICA

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 - CEP 05459-900 - São Paulo - SP  
C.N.P.J. nº 43.776.491/0001-70 - Insc.: Est. nº 109.091.375-118 - Insc. Munic.: nº 8.030.313-7  
Site: www.cetesb.sp.gov.br

Nº 114/13-CJT

Data: 27/08/2013

INTERESSADO: Promotoria de Justiça de Pindamonhangaba.  
MUNICÍPIO: Pindamonhangaba - SP  
ASSUNTO: Fundação Bhaktivedanta – Fazenda Nova Gokula.  
PROCESSO Nº: 73072/95, 5744/2010.

### 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de informação elaborada visando verificar o cumprimento do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Fundação Bhaktivedanta em 12 de julho de 2010.

### 2 – INFORMAÇÃO

No TAC a Fundação firmou os seguintes compromissos:

**Item 02** - No prazo de 06 meses deveria providenciar a regularização do uso do solo ocupado pelos itens 92, 93, 94, 95, 98 e 99 da tabela 01, apresentada às folhas 126/134, referentes aos reservatórios artificiais chamados no levantamento de lagos 01, 02, 03, 04, 07 e 08, solicitando para tanto, a outorga e/ou manifestação do DAEE, bem como, apresentando ao órgão ambiental projeto de revegetação com exemplares arbóreos nativos do ecótipo da região em suas respectivas faixas ciliares, implantando-o no prazo de 12 meses a contar da data de aprovação pelo órgão ambiental:

Resposta: o lago 01 foi formado com o barramento de um curso de água localizado na gleba 03 da Fazenda, sua mata ciliar encontra-se em bom estado de regeneração, não sendo necessário plantio de espécies nativas.

Na ocasião de vistoria foi verificado que os demais lagos foram originados pela escavação do solo, e são abastecidos por derivação/captação de água em cursos de água, eles não geram áreas de preservação permanente.

Foi proposto o plantio de 418 mudas próximas aos demais lagos e na APP do Córrego Cajarana. Cronograma: plantio no prazo de 10 meses e manutenção por dois anos.

Até a presente data não apresentaram documentos – cadastro ou outorga que confirmem a regularidade junto ao DAEE, no entanto, fizemos consulta aos técnicos da DAEE em Taubaté e verificamos que o pedido de regularização (lagos, captações de água e lançamento em curso de água) já foi analisado, e o processo está em fase de conclusão no DAEE em São Paulo, com previsão de publicação dos documentos no Diário Oficial no prazo de 60 dias.

Em face de, somos de parecer que este item foi cumprido.

**Item 03** - No prazo de 06 meses deveria providenciar a outorga e ou manifestação do DAEE visando à regularização do uso e ocupação do solo pelo item 101 da tabela nº. 01 apresentada a folhas 126/134, referente ao lago 10, posto que, embora não inserido em APP necessita regularização.



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

**COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 - CEP 05459-900 - São Paulo - SP  
C.N.P.J. nº 43.776.491/0001-70 - Insc.: Est. nº 109.091.375-118 - Insc. Munic.: nº 8.030.313-7  
Site: www.cetesb.sp.gov.br

Nº 114/13-CJT

Data: 27/08/2013

Resposta: vide resposta anterior, com relação à regularização da outorga.

**Item 04** - Com relação aos demais casos de uso e ocupação do solo, em área de preservação permanente de curso de água, conforme parecer do órgão ambiental, somente são passíveis de licenciamento a residência nº. 09 e a construção denominada LJ - lojas. Assim, no prazo de 12 meses, deveriam providenciar a abertura de processo de licenciamento junto ao órgão competente e a executar as medidas que visem à mitigação de impactos, entre elas, a implantação de sistema de tratamento de águas de serviços e de captação, condução e dissipação de águas pluviais, visando o impedimento ou controle de processos erosivos, além de outras futuramente exigidas pelo órgão ambiental competente no processo de licenciamento.

**Item 05** - No que tange os demais usos em APP, os quais, segundo o parecer do órgão ambiental não são passíveis de licenciamento, obriga-se no prazo de 12 meses, a apresentar ao CTR de Taubaté Plano de Recuperação de área Degradada, com memorial descritivo, locação em planta e cronograma de execução (não superior a 24 meses), elencando as medidas para total recuperação das áreas degradadas. Deverá constar expressamente a demolição/desfazimento das construções e sua remoção para a área não inserida em APP, e medidas de reflorestamento das áreas irregularmente ocupadas, obrigando-se, ainda, a providenciar as necessárias readaptações do PRAD e obter sua total aprovação pelo órgão competente, e implantá-lo integralmente no local dos fatos no prazo máximo de 24 meses, a contar da data de aprovação.

### **Resposta itens 04 e 05:**

Foi proposta a implantação de sistemas autônomos de tratamento dos esgotos sanitários, tipo fossa séptica biodigestora, modelo Embrapa. As águas servidas de pia e chuveiro, não seriam conduzidas para o sistema, por que não teriam potencial patogênico e o detergente/sabão inibe o processo de biodigestão. Haverá o reaproveitamento do lodo para adubação de plantios de verduras, etc. Há previsão do efluente tratado ser lançado em curso de água.

Quanto ao sistema de tratamento dos efluentes informamos que o modelo não foi aceito, pelos seguintes motivos:

O modelo deve seguir as especificações das Normas NBR n.ºs. 7229/82, 7229/93 e 13969/97 da ABNT;

Há previsão de lançamento em curso de água "classe 1", o que não é permitido pela legislação vigente, salvo em situações excepcionais previstas no artigo 1º do Decreto Estadual n.º. 43594/98, que alterou o Decreto 8468/76;

O sistema deve receber as águas de pia e do chuveiro;

O lodo não deve ser utilizado como adubo, sem prévia desinfecção;

Lembramos que, o tratamento do esgoto deve ser feito adequadamente em todas as casas - aquelas consideradas regulares em APP ou fora de APP, bem como, para atender a população flutuante (visitantes/banheiros públicos).

Em face de, sugerimos que o projeto seja dimensionado "caso a caso", ou em grupo, levando em consideração as normas aplicáveis, a localização topográfica, às condições do solo para infiltração do efluente, etc. Antes da



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 - CEP 05459-900 - São Paulo - SP  
C.N.P.J. nº 43.776.491/0001-70 - Insc.: Est. nº 109.091.375-118 - Insc. Munic.: nº 8.030.313-7  
Site: www.cetesb.sp.gov.br

Nº 114/13-CJT

Data: 27/08/2013

apresentação das adequações, que seja feita nova vistoria em conjunto com os assistentes técnicos da Fundação, para juntos buscarmos uma solução adequada.

No <sup>iii</sup> plano de recuperação apresentado, e suas complementações, foi proposta a remoção das edificações em APP (localizadas ao longo do Córrego Cajarana e de outro curso de água Sem Denominação), bem como, a recuperação da área com o plantio de 3.700 mudas de espécies nativas. Antes do plantio será feita a limpeza, descompactação e nivelamento do solo. Os resíduos gerados serão dispostos em local adequado. Será feita a limpeza dos córregos, por meio da retirada de gramíneas invasoras. Após o plantio será feita manutenção, que consiste nas atividades de: roçada, adubação irrigação, etc.

A proposta atende integralmente ao TAC, uma vez que compreende a remoção das edificações e a reconstituição da mata ciliar, devendo seguir a <sup>iv</sup> tabela 01, em anexo, que indica as edificações que não tem temporalidade. Nesses locais, no lugar de implantar sistema de captação e condução das águas pluviais, deverá ser feito somente o plantio de grama, que será suficiente para evitar processos erosivos, além das espécies nativas ora propostas.

**Item 06** - Caso algumas das construções mencionadas no item 05 seja considerado passível de licenciamento ante a nova documentação a ser apresentada ao órgão ambiental, a compromissária se obriga a licenciá-las, nos moldes e prazos do item 04 deste termo.

Resposta: Com base na <sup>v</sup> documentação apresentada até a presente data, especialmente fotos antigas, carta cartográfica do Estado de São Paulo, recorte de revista, vistoria de campo e peças técnicas (imagem aérea georreferenciada, de autoria de Ademir Fernando Morelli), foi revista a tabela anterior e confeccionada a <sup>vi</sup> tabela 01, em anexo, com a lista das edificações que não tem temporalidade, ou seja, foram construídas após 1986 quando a faixa de preservação permanente era de 30 m conforme Lei 4771/65 e alterações, e que deverão ser demolidas.

**Item 07** - No prazo de 12 meses deverá providenciar a averbação da reserva legal da matrícula 1846 do CRI de Pindamonhangaba, conforme previsto na Lei 4771/65 e artigo 2º do Decreto Estadual 50889/06.

Resposta: foi apresentada proposta de instituição da reserva legal da propriedade que é composta de três glebas. Foram delimitadas as áreas de reserva legal, com área superior a 20% de cada gleba, bem como foi apresentado memorial descritivo. O local está recoberto com mata nativa e atendia a legislação vigente à época da assinatura do TAC.

Gleba 01 – foi apresentado contrato de venda e compra e a matrícula nº. 1846 do CRI de Pindamonhangaba.

Gleba 02 – foi apresentado contrato de venda e compra, todavia o imóvel é o de matrícula nº. 17711 do CRI de Pindamonhangaba.

Gleba 03 – foi apresentado contrato de venda e compra, por que não tem matrícula.



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 - CEP 05459-900 - São Paulo - SP  
C.N.P.J. nº 43.776.491/0001-70 - Insc.: Est. nº 109.091.375-118 - Insc. Munic.: nº 8.030.313-7  
Site: www.cetesb.sp.gov.br

Nº 114/13-CJT

Data: 27/08/2013

Tabela 01: resumos das edificações em APP

Tipo de ocupação ou uso do solo	Situação atual
01. Templo nº 1 - fora de APP.	Regular.
02. Templo nº 2 - fora de APP.	Regular
03. Templo nº 3 - fora de APP.	Regular
04. Lanchonete nº 1 - fora de APP.	Regular
05. Lanchonete nº 2 - fora de APP.	Regular
06. Pousada nº 1 - em APP.	Inserida na APP de curso de água, não tem temporalidade, foi erigida na vigência da Lei Federal nº 7511/1986, quedo a faixa de preserva já era de 30 m.
07. Garagem Pousada nº 1 - em APP.	Parcialmente inserida em APP, no PRAD foi proposto o desfazimento.
10. Pousada nº 2 - fora de APP.	Regular
11. Lavanderia - fora de APP.	Regular
12. Chalé nº 1 - fora de APP.	Regular
13. Depósito de madeira - fora de APP.	Regular
14. Pia de lavar louça - fora de APP.	Regular
15. Vestiário masculino - fora de APP.	Regular
16. Vestiário feminino - fora de APP.	Regular
17. Depósito das lojas - em APP.	Inserido em APP, no PRAD foi proposto o desfazimento.
18. Lojas - em APP.	Regular - comprovada a temporalidade.
19. Casa do Artesanato - atual cozinha.	Regular, tem temporalidade, está localizada ao lado de um lago escavado, que não gera APP. Está nos limites da APP de curso de água.
20. Chalé 02	Regular - está localizada ao lado de um lago escavado, que não gera APP.
21. Casa de Massagem	Regular - está localizada ao lado de um lago escavado, que não gera APP.
22. Residência 01 - parcialmente em APP.	Regular - manter está no limite da APP.
23. Residência 02 - fora de APP.	Regular
24. Residência 03 - fora de APP.	Regular
25. Rancho da Residência 03 - fora de APP.	Regular
26. Residência 04 - fora de APP.	Regular
27. Residência 05 - fora de APP.	Regular
28. Residência 06 - fora de APP.	Regular
29. Rancho da Residência 06 - fora de APP.	Regular
30. Residência 07 - fora de APP.	Regular
31. Garagem da Res. 07 - fora de APP.	Regular
32. Rancho da Residência 07 - fora de APP.	Regular
33. Residência 08 - fora de APP.	Regular
34. Casa Abandonada - fora de APP.	Regular
35. Casa Vazia - fora de APP.	Regular
36. Residência 09 - em APP	Regular - comprovada a temporalidade, é anterior a 1981.
37. Casa de Bombada Residência 09 - em APP.	No PRAD foi proposto o desfazimento.
38. Residência 10 - parte do telhado suspenso está em APP.	Regular - manter.
39. Residência 11 - fora de APP.	Regular
40. Residência 12 - fora de APP.	Regular
41. Viveiro do Pavão - fora de APP.	Regular
42. Residência 13 - fora de APP.	Regular
43. Garagem da Residência 13 - fora de APP.	Regular
44. Sala de Artesanato da Residência 13 - fora de APP.	Regular
45. Depósito da Residência 13 - fora de APP.	Regular
46. Residência 14 - fora de APP.	Regular



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 - CEP 05459-900 - São Paulo - SP  
C.N.P.J. nº 43.776.491/0001-70 - Insc.: Est. nº 109.091.375-118 - Insc. Munic.: nº 8.030.313-7  
Site: www.cetesb.sp.gov.br

Nº 114/13-CJT

Data: 27/08/2013

47.	Residência 15 - fora de APP.	Regular
48.	Antiga Escola - fora de APP.	Regular
49.	5 Chalés - fora de APP.	Regular
50.	Residência 16 - fora de APP.	Regular
51.	Residência 17 - fora de APP.	Regular
52.	Residência 18 - fora de APP.	Regular
53.	Clinica - fora de APP.	Regular
54.	Residência 19 - fora de APP.	Regular
55.	Residência 20 - fora de APP.	Regular
56.	Curral abandonado	Regular, anterior a 1985.
57.	Residência 21 - nos limites da APP de um lago escavado próximo da residência.	Regular
58.	Lavanderia da Residência 21	Regular
59.	Rancho da Residência 21	Regular
60.	Garagem da Residência 21	Regular
61.	Antigo Curral - parcialmente em APP	Regular - tem temporalidade, porque é anterior a 1985.
62.	Residência 22 - em APP.	Regular - tem temporalidade, porque é anterior a 1985.
63.	Residência 23 - fora de APP.	Regular.
64.	Residência 24 - próxima ao lago seco do Hotel	Regular - está no limite da APP de 30 m
65.	Hotel - em APP.	Regular - comprovada temporalidade.
66.	Residência 25 - em APP.	Regular - tem temporalidade, porque é anterior a 1985.
67.	Residência 26 - em APP.	Regular - tem temporalidade, porque é anterior a 1985.
68.	Residência 27 - fora de APP	Regular - está localizada ao lado de um lago escavado, que não gera APP.
69.	Residência 28 - fora de APP.	Regular - está localizada ao lado de um lago escavado, que não gera APP.
70.	Pizzaria	Regular - está localizada ao lado de um lago escavado, que não gera APP.
71.	Fabrica de incenso - fora de APP.	Regular
72.	Residência 29 - está no limite da APP.	Regular
73.	Garagem da Res. 29	Regular
74.	Residência 30 - em APP integralmente.	Inserida na APP de curso de água, não tem temporalidade, foi erigida na vigência da Lei Federal nº 7511/1986.
75.	Rancho da residência nº. 30 - está no limite da APP.	Regular.
76.	Residência 31 - integralmente em APP.	Inserida na APP de curso de água, não tem temporalidade, foi erigida na vigência da Lei Federal nº 7511/1986.
77.	Residência 32 - integralmente em APP.	Inserida na APP de curso de água, não tem temporalidade, foi erigida na vigência da Lei Federal nº 7511/1986.
78.	Residência 33 - integralmente em APP.	Inserida na APP de curso de água, não tem temporalidade, foi erigida na vigência da Lei Federal nº 7511/1986.
79.	Residência 34 - integralmente em APP.	Inserida na APP de curso de água, não tem temporalidade, foi erigida na vigência da Lei Federal nº 7511/1986.



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 - CEP 05459-900 - São Paulo - SP  
C.N.P.J. nº 43.776.491/0001-70 - Insc. Est. nº 109.091.375-118 - Insc. Munic.: nº 8.030.313-7  
Site: www.cetesb.sp.gov.br

Nº 114/13-CJT

Data: 27/08/2013

80.	Residência 35 - - integralmente em APP.	Inserida na APP de curso de água, não tem temporalidade, foi erigida na vigência da Lei Federal nº 7511/1986.
81.	Residência 36 - - integralmente em APP.	Inserida na APP de curso de água, não tem temporalidade, foi erigida na vigência da Lei Federal nº 7511/1986.
82.	Quiosque da Residência 36 - - integralmente em APP.	Inserida na APP de curso de água, não tem temporalidade, foi erigida na vigência da Lei Federal nº 7511/1986.
83.	Residência 37 - integralmente em APP.	Inserida na APP de curso de água, não tem temporalidade, foi erigida na vigência da Lei Federal nº 7511/1986.
84.	Residência 38 - fora de APP.	Regular.
85.	Residência 39 - integralmente em APP.	Inserida na APP de curso de água, não tem temporalidade, foi erigida na vigência da Lei Federal nº 7511/1986.
86.	Residência 40 - fora de APP	Regular
87.	Pomar da Residência 21	Regular
88.	Área agrícola 01	Regular
89.	Área agrícola 02	Regular
90.	Campo de Futebol Society 01	Regular
91.	Campo de Futebol Society 02 - em APP.	Regular - área sem uso, atualmente é um gramado/jardim.
92.	Lago 01 - fruto de barramento de curso de água	Falta outorga do DAEE
93.	Lago 02 escavado e abastecido por derivação de curso de água, não gera APP.	Regular
94.	Lago 03- idem.	Regular
95.	Lago 04- idem.	Regular
96.	Lago 05 - idem.	Regular
97.	Lago 06 - idem.	Regular
98.	Lago 07 - idem.	Regular
99.	Lago 08 - idem.	Regular
100.	Lago 09 - idem.	Regular
101.	Lago 10 - escavado no solo, não gera APP.	Regular
102.	Antigo açude	Lago seco
103.	Casa de pauapique (abaixo do curral) - em APP	Não tem temporalidade.